

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro
CEP: 01501-900 -
Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

DECISÃO – TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO

Processo nº: **0075787-02.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Exequente: **Maria Beatriz Martini de Barros**
Executado: **ELISA DE BARROS, CPF 060.323.498-45**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA CARDOSO DOS REIS**

Vistos.

1. Cumpra-se com urgência o determinado na sentença de fls. 767/773.
2. Defiro a penhora dos imóveis objeto das matrículas nº **87.602 e nº 21.879, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP**, para a garantia da dívida no valor de R\$ 506.478,32, atualizada até junho/2021, que **a parte ré/executada** - Elisa de Barros, deve à **parte autora/exequente** - Maria Beatriz Martini de Barros: " Matrícula nº 87.602, Um lote de terreno urbano, designado por Lote nº 17 da quadra "E", do loteamento Colinas de Caucaia do Alto, Bairro dos Pereiras (fls. 115/119), e matrícula nº 21.879, a metade ideal da fração de 1/215 avo do lote nº 17 da Quadra "E", melhor descrito no R. 1177 e 1178 da escritura de fls. 633 e 634".

Nomeio **a parte ré/executada** Elisa de Barros fiel depositário do imóvel penhorado.

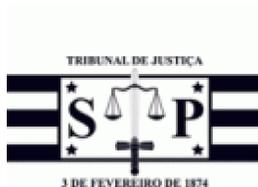
Cópia desta decisão valerá como termo de penhora, nos termos do art. 838 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de imóvel situado no Estado de São Paulo, providencie a Serventia a averbação/o registro da penhora, por meio eletrônico, no sistema ARISP, incumbindo ao advogado informar o e-mail para o recebimento do boleto. Tratando-se de imóvel situado fora do Estado, cópia desta decisão valerá como mandado de averbação a ser encaminhado pela parte exequente ao Cartório Registro de Imóveis competente.

Cabe à a parte exequente a comprovação da averbação/registro da penhora na matrícula do imóvel, observado que o bem não será praceado enquanto não cumprida essa determinação.

Intime-se o executado da penhora, por meio de seu advogado (artigo 841, §1º, do Código de Processo Civil), ou pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, se não houver constituído advogado nos autos (artigo 841, §2º, do Código de Processo Civil).

Todos os condôminos e as pessoas indicadas no artigo 799, do Código de Processo Civil, deverão ser intimados da penhora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL
 37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro
 CEP: 01501-900 -
 Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservada a sua preferência na arrematação em igualdade de condições (§1º).

Por fim, não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir ao coproprietário alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (§2º).

Providencie a parte exequente, se o caso, no prazo de 15 dias, a relação de endereços para as intimações necessárias e o recolhimento das custas para tanto, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

2. No silêncio, fica desde já determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, *caput*, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, devendo a Serventia proceder à anotação no sistema.

ANOTE-SE (arquivamento provisório - execução frustrada - 61613) e AGUARDE-SE no arquivo provisório.

Observo que após o decurso do prazo da suspensão se inicia o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA